RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO — DIREITO REGRESSIVO — LITISCONSÓRCIO

— O fato de a Constituição Federal prever direito regressivo contra o funcionário responsável pelo dano não impede que este último seja acionado conjuntamente com a pessoa jurídica de direito público, configurando-se típico litisconsórcio facultativo.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Sade — Sul-Americana de Engenharia S.A. *versus* Arceu Chaise
Recurso Extraordinário nº 90 071 — Relator: Sr. Ministro
CUNHA PEIXOTO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília — DF, 18 de junho de 1960. — *Xavier de Albuquerque,* Presidente. *Cunha Peixoto,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cunha Peixoto: Trata-se de ação rescisória ajuizada por Argeu Chaise contra Sade — Sul Americana de Engenharia S.A., objetivando a nulidade da decisão proferida em ação ordinária de indenização proposta por Sade — Sul Americana de Eletrificação S.A. contra o autor da presente rescisória e a Prefeitura Municipal de Romelândia.

Alega haver sido a sentença de primeiro grau, com apoio do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, proferida contra literal disposição de lei — art. 105 da Constituição de 1967 — vez que o motivo da ação foi um acidente de trânsito em que participou como preposto da municipalidade e, assim, a ação deveria ser, nos termos do preceito constitucional, proposta contra a pessoa jurídica, que teria direito regressivo contra ele, preposto. Acontece, porém, não só ter sido a ação ajuizada contra ele e a prefeitura, como a sentença de primeiro grau, confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, julgou-a procedente contra ambos, ferindo, desta maneira, literalmente, o art. 105 da Constituição de 1967. A vencedora, na ação ordinária de indenização, executou a sentença apenas contra o preposto da Prefeitura, ora recorrido.

Citada, contestou Sade — Sul Americana de Engenharia S.A. a ação, alegando que, em ação de responsabilidade da pessoa jurídica por ato de seu funcionário, o prejudicado pode acionar aos dois e, vitorioso, executar a sentença contra ambos ou contra aquele que lhe convier.

O Tribunal de Santa Catarina julgou procedente a ação rescisória, sob o fundamento de que a Constituição de 1967, como a Emenda Constitucional nº 1/69, desprezou,

no caso de responsabilidade civil da pessoa jurídica de direito público, por ato praticado por funcionário seu, o princípio da solidariedade, para adotar o da responsabilidade única da pessoa jurídica, com direito regressivo contra o verdadeiro autor do dano.

Irresignada, Sade — Sul Americana de Engenharia S.A. interpôs recurso extraordinário com fundamento nas letras *a* e *d* do permissivo constitucional, alegando negativa dos arts. 485, V, 458, II e III do Código de Processo Civil e parágrafo único do art. 107 da Emenda Constitucional nº 1/69, reprodução do mesmo dispositivo da Constituição de 1967, bem como divergência jurisprudencial.

A Procuradoria-Geral da República manifesta-se pelo não conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu desprovimento, em parecer firmado pelo Dr. Mauro Leite Soares do seguinte teor:

"1. O acórdão recorrido merece confirmação por seus próprios fundamentos. Realmente, a Constituição federal, art. 107 e parágrafo único, adotou o princípio da ação regressiva do estado contra o seu servidor causador de danos a terceiros e, não, o princípio da solidariedade. Aliás, tal princípio já constava do Código Civil, *verbis*:

'Art. 15. As pessoas jurídicas de direito público são civilmente responsáveis por atos dos seus representantes que nessa qualidade causem danos a terceiros, procedendo de modo contrário ao direito ou faltando a dever prescrito por lei, salvo o direito regressivo contra os causadores do dano.'

e, também, encontra-se inscrito no Estatuto do Servidor Público Federal, Lei nº 1 711/52, § 2º do art. 197, *verbis*:

'Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o funcionário perante a Fazenda Nacional, em ação regressiva, proposta de pois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.'

2. A recorrente intentou a execução da sentença condenatória proferida contra a Prefeitura Municipal de Romelândia e o recorrido, servidor causador do acidente, apenas em relação a este. Ora, se não foi adotado o princípio da solidariedade, defeso era, por não permitido, dirigir-se o terceiro contra o servidor, mesmo porque a adoção do princípio da regressividade beneficia ao terceiro, em face da solvência da pessoa jurídica de direito público interno. A questão não é de escolha ou opção, mas, sim, de atendimento e obediência à lei.

3. O funcionário público pode ser citado e até denunciado à lide pela pessoa de direito público. A execução, no entanto, é em relação somente à pessoa jurídica de direito público. Esta é que se voltará contra o seu servidor, se for o caso e nos termos da sentença. Aliás, o art. 70, III, do Código de Processo Civil não foi debatido pelo acórdão recorrido, que se limitou a excluir o servidor da fase executória da sentença, ao lado do acórdão rescindendo ter sido proferido sob a égide do CPC/39.

4. As alegações da recorrente quanto à aplicação da Súmula nº 343 não procedem, mesmo porque em relação à interpretação da Constituição da República a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal não admite a invocação de sua razoabilidade nos termos da Súmula nº 400, e, logicamente, da interpretação controvertida nos Tribunais, conforme, dentre outros, o acórdão proferido na AR 890, Relator Ministro Soares Muñoz, ementado no *DJ*, de 11 de abril de 1980. Ademais, os dois acórdãos confrontados não preenchem os requisitos da Súmula nº 291 porque, o primeiro deles, in *RT*, 284/232, declara a admissibilidade da citação do servidor para a ação de responsabilidade, o que não é infirmado pelo acórdão recorrido, enquanto que o segundo, anexado por cópia, versou o art. 70, III, do Código de Processo Civil, o qual, conforme já esclarecido anteriormente, não foi objeto do acórdão rescindendo e nem do acórdão recorrido."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cunha Peixoto (Relator): 1. A atual recorrente propôs ação de indenização contra o motorista da Prefeitura de Romelândia e esta própria, objetivando reparação de dano decorrente de um acidente

de trânsito, tendo sido a ação julgada procedente contra ambos os réus.

Executada a sentença apenas contra o funcionário da prefeitura, Argeu Chaise, ajuizou este ação rescisória com a finalidade de anular a sentença proferida na ação de indenização, sob o fundamento de que fora violado o art. 105 da Constituição de 1967 (atual parágrafo único do art. 107 da Emenda Constitucional nº 1/69). Sustentou, na ação rescisória, que a ação de indenização só poderia ter sido dirigida contra a entidade pública.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina acolheu a tese do autor do dano, funcionário da prefeitura, ora recorrido, julgando procedente a ação, porque "a respeitável decisão rescindenda violou o disposto no art. 105 e seu parágrafo único da Constituição Federal de 1967, que pressupunha, primeiro, a condenação da Prefeitura Municipal, e, só depois, uma ação regressiva desta contra o seu funcionário".

2. O Brasil, a partir da Constituição de 1946 (art. 194); parágrafo único do art. 105 da Constituição de 1967 e parágrafo único, do art. 107 da Emenda Constitucional nº 1/69, abandou, no tocante à responsabilidade das entidades públicas, a teoria privalística da subjetividade da culpa e acolheu a doutrina do direito público. Adotou o princípio da responsabilidade civil objetiva da administração, sob a modalidade do risco administrativo.

Entretanto, compostos os prejuízos pela administração, fica ela com direito de voltar-se contra o servidor culpado, para haver dele o despendido, por meio de ação regressiva.

3. Dispõe o art. 107 da Constituição:

"As pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus funcionários, nessa qualidade, causarem a terceiros.

Parágrafo único. Caberá ação regressiva contra o funcionário responsável, nos casos de culpa ou dolo."

A Constituição, destarte, estatuiu que as pessoas de direito público interno são civilmente responsáveis pelos danos que seus funcionários, nessa qualidade, causem a terceiros, permitindo-lhe, porém, voltar-se contra o autor do dano, quando este agiu com culpa ou dolo. Abandonou o princípio da solidariedade, para adotar o da ação regressiva.

4. Há, pois, uma única dívida e duas responsabilidades: a da administração perante o lesado, baseada na teoria do risco administrativo, e a do autor do dano, com fundamento na teoria da culpa. Quem deve ao lesado, em princípio, é aquela; mas este também é responsável pela dívida, desde que tenha agido com culpa ou dolo.

Esta afirmativa, todavia, não leva, *data venia*, ao extremismo de Hely Lopes Meirelles, de que a ação só pode ser ajuizada contra a entidade pública responsável, não sendo admissível a inclusão do servidor na demanda (*Direito administrativo brasileiro*. p. 610), pois, não há dúvida de que existe conexão entre as duas ações: contra a administração, e a desta contra o autor do dano.

Daí lecionar Pontes de Miranda, em escólio ao art. 105 da Constituição de 1967:

"O Estado, réu na ação, pode requerer a citação do funcionário público, ou pessoa que exerce o cargo; porque há conexão de causas. Bem assim fazê-lo citar o autor. Há litisconsórcio facultativo" (*Comentários à Constituição de 1967*. v. 3, p. 521-2).

5. Por outro lado, a norma visa a proteção do lesado. Propondo ação apenas contra a administração, compete-lhe provar apenas a materialidade do fato e o nexo de causalidade, isto é, de que do ato praticado pelo funcionário lhe adveio dano. Nada mais. Se dirigir o pleito contra o funcionário, terá de demonstrar também a culpa ou dolo do autor do dano.

E a interpretação do dispositivo constitucional, no sentido de permitir, facultativamente, admissibilidade da ação também contra o funcionário, autor do dano, sobre não acarretar nenhum prejuízo, quer à administração, seja ao funcionário, mais se coaduna com os princípios que disciplinam a matéria. Isto porque a administração, sobre não poder nunca isentar de responsabilidade a seus servidores, vez que não possui disponibilidade sobre o patrimônio público, não se prejudica com a integração do funcionário na lide, já que a confissão dos fatos alegados pelo autor, por parte do funcionário, afeta-

ria apenas sua defesa, e não a da administração, cuja responsabilidade se baseia na teoria do risco administrativo.

Ao funcionário interessa intervir na ação, não só para assegurar o justo valor da indenização, como também para evitar as despesas de dois processos: o movido contra a administração e o desta contra ele.

A letra e o espírito do art. 107, que reproduz o art. 194 da Constituição de 1946 e 105 de 1967, permitem a participação no processo, do funcionário, já que o poder público, executado por ato de seu representante, lesivo a terceiro, tem direito de exigir, diante do princípio de regressividade, do autor do dano, aquilo que pagou ao prejudicado.

6. Desta maneira, quem feriu o parágrafo único do art. 105 da Constituição de 1967 e 107 da Emenda Constitucional nº 1/69 não foi a decisão proferida na ação de indenização, mas a prolatada na ação rescisória, que anulou a primeira sob o fundamento de não ser admissível a inclusão do funcionário, autor do dano, na ação movida contra a administração a que ele serve.

7. Por estes motivos, conheço do recurso e lhe dou provimento para julgar improcedente a ação rescisória, invertendo os ônus da sucumbência.

VOTO

O Sr. Ministro Décio Miranda: Sr. Presidente, o art. 107, e respectivo parágrafo único, da Constituição atual não revogaram o art. 159 do Código Civil. Esses dispositivos, que, aliás, já vêm das Constituições anteriores, afirmam a responsabilidade objetiva do Estado, mas sem modificar em nada a responsabilidade em razão da culpa, que se possa increpar ao agente do Estado. Estou de acordo com o relator, conhecendo do recurso e lhe dando provimento.

EXTRATO DA ATA

RE nº 90 071-3 — SC — Rel. Min. Cunha Peixoto. Recte.: Sade — Sul Americana de Engenharia S.A. (Adv. João José Ramos Schaefer). Recdo.: Argeu Chaise (Advs. Wilmar Vaz e outro).

Decisão: Pediu vista o Ministro Soares Muñoz, após os votos dos Ministros Relator, Rafael Mayer e Décio Miranda que conheceram do recurso e lhe deram provimento. T. Pleno, 7.5.80.

Presidência do Senhor Ministro Antonio Neder. Presentes à sessão os Senhores Ministros Djaci Falcão, Thompson Flores, Xavier de Albuquerque, Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Cunha Peixoto, Soares Muñoz, Décio Miranda e Rafael Mayer.

Ausente, licenciado, o Sr. Ministro Leitão de Abreu. Procurador Geral da República, Dr. Firmino Ferreira Paz.

VOTO (VISTA)

O Sr. Ministro Soares Muñoz: O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina julgou procedente a ação rescisória, para excluir da condenação, imposta na anterior ação indenizatória, o autor do dano, funcionário da Prefeitura Municipal de Romelândia, mantida a condenação do município. Consoante o acórdão, a decisão rescindenda violou o disposto no art. 105 e seu parágrafo único da Constituição federal de 1967, em vigor à época, que pressupunha, primeiro, a condenação da Prefeitura Municipal e, só depois, uma ação regressiva desta contra o seu funcionário público.

Inconformada, a vencida na ação rescisória interpôs recurso extraordinário com fundamento nas letras *a* e *d* do permissivo constitucional, alegando negativa dos arts. 485, V, 458, II e III, do Código de Processo Civil e parágrafo único do art. 107 da Emenda Constitucional nº 1/69, reprodução do mesmo dispositivo da Constituição de 1967, bem como divergência jurisprudencial.

Relativamente ao parágrafo único do art. 107 da Constituição da República, a orientação do acórdão coincide com a de Hely Lopes Meirelles, *verbis*:

"A ação indenizatória da vítima deve ser ajuizada unicamente contra a entidade pública responsável, não sendo admissível a inclusão do servidor na demanda. O lesado por ato da administração nada tem a ver com o funcionário causador do dano, visto que o seu direito, constitucionalmente reco-

nhecido (art. 107), é o de ser reparado pela pessoa jurídica, e não pelo agente direto da lesão. Por outro lado, o servidor culpado não está na obrigação de reparar o dano à vítima, visto que só responde pelo seu ato ou por sua omissão perante a administração a que serve, e só em ação regressiva poderá ser responsabilizado civilmente. O funcionário não pode ser obrigado a integrar a ação que a vítima intenta contra a administração, mas pode, voluntariamente, intervir como assistente da administração. O legislador constituinte bem separou as responsabilidades: o estado indeniza a vítima; o funcionário indeniza o estado, regressivamente" (*Direito administrativo brasileiro*. 7. ed. p. 626-7).

E Pontes de Miranda, comentando o art. 105, parágrafo único da Constituição de 1967, salienta:

"A Constituição de 1967, como a de 1946, em vez de adotar o princípio da solidariedade, que vinha em 1934, adotou o princípio da responsabilidade em ação regressiva. Os interesses do estado passaram à segunda plana: não há litisconsórcio necessário, nem solidariedade, nem extensão subjetiva da eficácia executiva da sentença contra a Fazenda nacional, estadual ou municipal, ou contra pessoa jurídica de direito público interno ou estrangeiro. Há, apenas, o direito de regresso. Diferentes, portanto, das Constituições de 1934 e 1937, nesse ponto, a de 1946 e a de 1967. A legislação ordinária pode regular, todavia, os casos de litisconsórcio necessário e voluntário, de solidariedade e de extensão subjetiva da eficácia executiva da sentença. Tal legislação não é excluída pelo art. 105. O Estado, réu na ação, pode requerer a citação do funcionário público, na pessoa que exerce cargo público; porque há conexão de causas. Bem assim fazê-lo citar o autor. Há litisconsórcio facultativo" (op. cit. t. 3, p. 521-2).

Entre os dois autores há convergência de interpretação, no sentido de que não existe solidariedade entre a pessoa jurídica de direito público e o seu preposto, autor do dano, nem litisconsórcio necessário. A citação do funcionário, admitida por Pontes de Miranda, assenta-se na existência de litisconsórcio facultativo fundado na conexão de causas, vale dizer, não como réu na ação indenizatória, mas como integrante da ação regressiva, conexa àquela.

Aliás, no RE nº 80 873 — SP, a 2.ª Turma, em acórdão relatado pelo eminente Ministro Moreira Alves, decidiu:

"*Ementa:* Responsabilidade civil do Estado. Inexistência de violação do parágrafo único do art. 107 da Emenda Constitucional nº 1/69. Por esse dispositivo constitucional não há litisconsórcio necessário entre o Estado e o funcionário que praticou o ato, pelo qual aquele é responsabilizado. Não aplicação do art. 70, III, do atual CPC, até porque este só entrou em vigor quando ultrapassada a fase em que deve ser requerida a citação do litisdenunciado. Recurso extraordinário não conhecido" (In: *Jurisprudência do STF — responsabilidade civil,* por Jardel Noronha. III, p. 981).

Data venia do respeitável voto proferido pelo eminente Ministro Cunha Peixoto, entendo que o acórdão recorrido deu ao art. 107, parágrafo único, da Constituição da República, exata interpretação.

Quanto aos demais fundamentos do recurso extraordinário, igualmente não os conheço adotando, quanto a eles, o parecer do ilustre Dr. Mauro Leite Soares, Subprocurador-Geral da República:

"As alegações da recorrente quanto à aplicação da Súmula nº 343 não procedem, mesmo porque em relação à interpretação da Constituição da República a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal não admite a invocação de sua razoabilidade nos termos da Súmula nº 400, e, logicamente, da interpretação controvertida nos Tribunais, conforme, dentre outros, o acórdão proferido na AR 890, Relator Ministro Soares Muñoz, ementado no *DJ*, de 11 de abril de 1980. Ademais, os dois acórdão confrontados não preenchem os requisitos da Súmula nº 291 porque, o primeiro deles, In: *RT*, 234/232, declara a admissibilidade da citação do servidor para a ação de responsabilidade, o que não é infirmado pelo acórdão recorrido, enquanto que o segundo, anexado por cópia, versou o art. 70, III, do Código de Processo Civil, o qual, conforme já esclarecido ante-

riormente, não foi objeto do acórdão rescindendo e nem do acórdão recorrido" (fls. 182-3).

Ante o exposto, não conheço do recurso extraordinário.

VOTO

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra: Sr. Presidente, o princípio fundamental do direito civil brasileiro é o de que cada um responde pelos atos que praticar, por culpa ou dolo, em relação a terceiros, e o art. 1 518 do Código Civil Brasileiro:

"Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se tiver mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação."

Também se estabelecia no Código de 1917, art. 1 523, que:

"Excetuadas as do art. 1 521, nº V, só serão responsáveis as pessoas enumeradas nesse e no art. 1 522, provando que elas concorreram para o dano por culpa ou negligência de sua parte."

A evolução da jurisprudência foi no sentido de que, provada a culpa do preposto, presumia-se provada a culpa do preponente.

Tudo isso se interpretou com a finalidade de assegurar a um cidadão danificado a certeza da reparação pelos danos sofridos. Quando a Constituição, no art. 107, estabeleceu que "As pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus funcionários, nessa qualidade, causarem a terceiros, "quis determinar uma responsabilidade objetiva do Estado pelos atos dos seus funcionários, ou seja, dos seus prepostos e, logicamente, assegurar, no parágrafo único, que:

"Caberá ação regressiva contra o funcionário responsável, nos casos de culpa ou dolo."

Quer-me parecer que essa disposição não foi feita contra os cidadãos que sofreram danos praticados por funcionários públicos no exercício de sua função. Pelo contrário, foi a favor deles contra o Estado, o cidadão não tem que provar a culpa. A responsabilidade do Estado é objetiva.

Parece-me que o se dar mais um direito ao cidadão não exclui o direito que ele já tinha de haver a reparação do dano sofrido, tanto do Estado quanto do funcionário, porque o que se fez foi uma limitação quanto ao Estado, que só pode ir contra o seu funcionário provando culpa ou dolo.

O Sr. Ministro Soares Muñoz: A responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público pelos atos de seus representantes que, nessa qualidade, causem danos a terceiro está regulada no art. 107 da Constituição da República. Frente ao particular lesado a administração pública responde objetivamente e o funcionário, autor do dano, responde perante ela se comprovada sua culpa no evento. A relação existente entre a pessoa jurídica de direito público e seu funcionário não configura obrigação solidária nem litisconsórcio necessário. A vítima tem ação contra a administração pública e esta deve denunciar a lide, como terceiro, ao funcionário, nos termos do art. 70, III, do Código de Processo Civil. Significa, repito, que o lesado somente tem ação contra a pessoa jurídica; porém, se esta fizer a denunciação da lide ao funcionário, ficarão existindo duas ações conexas: a) a ação de ressarcimento pelo dano, tendo por autor a vítima e por réu a pessoa jurídica de direito público; b) a ação regressiva da administração pública contra o seu funcionário. Esse sistema, que é o do direito pátrio, exclui a possibilidade de a vítima ajuizar a ação de perdas e danos contra o município e seu funcionário público, como se a responsabilidade de ambos fosse solidária e desse lugar ao litisconsórcio necessário, quando, na verdade, é regressiva, fundando-se uma na culpa objetiva e outra na culpa subjetiva.

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra: O que ele deu foi uma garantia a mais ao cidadão acidentado pelo funcionário público. Contra o Estado, ele não precisa provar a culpa do preposto. Só o Estado é que tem que provar a culpa do preposto para haver a recuperação do que pagar. Ora, isso não impede que o cidadão escolha contra quem vai demandar. Por exemplo, sabemos que os precatórios ficam em filas intermináveis; pode haver uma municipalidade deficitária. Então,

em vez de o art. 107 beneficiar os cidadãos, seria como que condená-los a não ter reparação dos danos. A sentença que reconhece o direito de opção do cidadão da República de haver a reparação diretamente do causador do seu dano, não viola a Constituição nem as leis processuais. As leis processuais não podem cortar o direito do cidadão de recorrer à justiça pública.

Data venia dos ponderáveis argumentos do eminente Ministro Soares Muñoz, acompanho o eminente relator, conhecendo do recurso e lhe dando provimento.

EXTRATO DA ATA

RE nº 90 071-3 — SC — Rel. Min. Cunha Peixoto. Recte.: Sade — Sul Americana de Engenharia S.A. (Adv.: João José Ramos Schaefer). Recdo.: Argeu Chaise (Advs.: Wilmar Vaz e outro).

Decisão: Pediu vista o Ministro Soares Muñoz, após os votos dos Ministros Relator, Rafael Mayer e Décio Miranda que conheceram do recurso e lhe deram provimento. T. Pleno, 7.3.80.

Decisão: Pediu vista o Ministro Xavier de Albuquerque, após os votos dos Ministros Relator, Rafael Mayer, Décio Miranda e Cordeiro Guerra, que conheceram do recurso e lhe deram provimento, e do voto do Ministro Soares Muñoz que dele não conheceu. T. Pleno, 11.6.80.

Presidência do Senhor Ministro Antonio Neder. Presentes à sessão os Senhores Ministros Thompson Flores, Xavier de Albuquerque, Cordeiro Guerra, Cunha Peixoto, Soares Muñoz, Décio Miranda e Rafael Mayer. Ausentes, justificadamente, os Ministros Moreira Alves, Leitão de Abreu e Djaci Falcão. Procurador-Geral da República, o Dr. Firmino Ferreira Paz.

VOTO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: Para o acórdão recorrido, o art. 105 e seu parágrafo único da Constituição de 1967 impediam que o lesado por ato de funcionário público intentasse contra este e a pessoa jurídica de direito público, conjuntamente, a competente ação de reparação do dano. Por isso, deu-se pela procedência da ação rescisória proposta pelo funcionário e rescindiu-se, a pretexto de que fora proferida contra literal disposição da Constituição, a sentença que acolhera, contra ele e a Prefeitura, a ação reparatória.

Não posso admitir, *data venia,* que o preceito constitucional em causa contenha a proibição entrevista pelo aresto impugnado, pelo que igualmente não posso admitir que a sentença rescindenda haja sido proferida contra sua literal disposição.

O problema da integração subjetiva da ação reparatória não é de índole constitucional, regendo-se, ao invés, pela legislação ordinária. Se esta não permitisse, ao tempo em que proposta e julgada a dita ação reparatória, que o funcionário causador do dano fosse também citado e condenado, nem por isso se teria ofendido a norma constitucional, muito menos sua literal disposição.

A meu ver, o acórdão recorrido ofendeu, por via reflexa, o próprio art. 105 da Constituição de 1967, ao lhe dar significado que ele não possui; e negou vigência ao art. 495, V, do Código de Processo Civil, ao acolher, sob o fundamento inconsistente, ação rescisória inadmissível.

Acompanho, *data venia,* o eminente relator.

EXTRATO DA ATA

RE nº 90 071-3 — SC — Rel. Min. Cunha Peixoto. Recte.: Sade — Sul Americana de Engenharia S.A. (Adv.: João José Ramos Schaefer). Recdo.: Argeu Chaise (Advs.: Wilmar Vaz e outro).

Decisão: Pediu vista o Ministro Soares Muñoz, após os votos dos Ministros Relator, Rafael Mayer e Décio Miranda que conheceram do recurso e lhe deram provimento. T. Pleno, 7.5.80.

Decisão: Pediu vista o Ministro Xavier de Albuquerque, após os votos dos Ministros Relator, Rafael Mayer, Décio Miranda e Cordeiro Guerra, que conheceram do recurso e lhe deram provimento, e do voto do Ministro Soares Muñoz que dele não conheceu. Ausentes, justificadamente, os Ministros Mo-

reira Alves, Leitão de Abreu e Djaci Falcão. T. Pleno, 11.6.80.

Decisão: Conheceram do recurso e lhe deram provimento, vencido o Ministro Soares Muñoz que dele não conheceu. Não tomou parte no julgamento o Min. Leitão de Abreu. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Antonio Neder. Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. T. Pleno, 18.6.80.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes à sessão os Senhores Ministros Djaci Falcão, Thompson Flores, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Cunha Peixoto, Soares Muñoz, Décio Miranda e Mayer. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moreira Alves. Procurador-Geral da República o Dr. Firmino Ferreira Paz.